



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social
Subsecretaria Executiva

PROCESSO Nº: SEI-490001/001028/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS PARA LOCAÇÃO (OUTSOURCING) DE MICROCOMPUTADOR, TIPO DESKTOP E NOTEBOOKS.

RECORRENTE: ALUCOM LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL - SEHIS

TRATA-SE DE RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE ALUCOM LTDA, EM RELAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA LICITANTE LOGICA TECNOLOGIA LTDA EPP.

I – DAS PRELIMINARES:

TEMPESTIVIDADE:

Cabe ressaltar que a recorrente protocolou seu pedido de recurso em, dentro do prazo de 03 dias úteis conforme preconizado no artigo 165, da Lei Federal 14.133/21, ou seja de forma tempestiva.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Impetrante suscita a reforma de decisão desta CPL a qual classificou e habilitou a licitante **LOGICA TECNOLOGIA LTDA EPP** como vencedora do certame.

A mesma solicita que seja reanalisado a decisão, informando ainda que a empresa habilitada e classificada por essa comissão não cumpriu com as exigências impostas pelo Edital e seus Anexos.

Além de que menciona em sua peça recursal o pedido de impugnação INDEFERIDO da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA, alega também que a proposta da licitante vencedora se quer informa a marca e modelo dos equipamentos a serem entregues.

Por fim, solicita que seja desclassificada a empresa LÓGICA TECNOLOGIA LTDA EPP em todos os itens e que;

Sejam revistas e readequadas às exigências técnicas feitas para os equipamentos, para que os licitantes tenham condições viáveis de competitividade.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale registrar que esta CPL no que tange a sua expertise e competência a mesma analisou e julgou todos os participantes visando o princípio da isonomia bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual todos os licitantes serão submetidos às mesmas regras impostas pelo edital da contratação.

Primeiramente vamos nos manifestar sobre a alegação de que a licitante habilitada e classificada como vencedora **LOGICA TECNOLOGIA LTDA EPP não enviou sua proposta em conformidade com as exigências impostas pelo edital da contratação e seus anexos.**

Em caso concreto podemos observar através do processo público da contratação SEI-490001/001028/2023 sob o indexador nº 83397848, a proposta na íntegra apresentado pela licitante **LOGICA TECNOLOGIA LTDA EPP, com as devidas configurações das máquinas a serem entregues vejamos:**

1. DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

ESTAÇÃO DE TRABALHO ITEM 01

- Processador Core i3 – 12ª Geração
- 16Gb de Memória
- SSD 256GB
- HD 1TB
- Placa de Rede 100/1000
- Rede sem fio
- Placa de vídeo de 2GB PCI Express
- 2 Monitores LCD 24"
- Fonte de 700W
- Mouse e Teclado
- Windows 10PRO
- Cabos de força e de vídeo
- EQUIPAMENTO MONTADO

ESTAÇÃO DE TRABALHO ITEM 02

- Processador Core i7 – 12ª Geração
- 16Gb de Memória
- SSD 256GB
- HD 2TB
- Placa de Rede 100/1000
- Rede sem fio
- Fonte de 700W
- Placa de vídeo de 8GB PCI Express

LÓGICA TE

Rio de Janeiro - Tel.: (21) 2223-1935
www.logica



- 2 Monitores LCD 27" 4K
- Mouse e Teclado
- Windows 10PRO
- Cabos de força e de vídeo
- EQUIPAMENTO MONTADO

NOTEBOOK

- Processador Core i5 – 11ª Geração
- 16Gb de Memória
- SSD 980GB
- Placa de Rede 100/1000
- Rede sem fio
- Tela de 15,6" Full HD
- Windows 10PRO
- Mochila
- DELL

Conforme imagens grifadas do index elencado, é notório que a empresa habilitada encaminhou as especificações e modelos dos equipamentos a serem fornecidos, informamos ainda que não existe marca para os equipamentos dos itens 01 e 02, pois são máquinas a serem montadas para que atendam as necessidades desta pasta.

Cabe informar ainda, esta comissão não detém de expertise para análise das especificações apresentadas, portanto a proposta fora encaminhada para a Douta equipe da Tecnologia da Informação responsável pela elaboração das especificações das máquinas a serem fornecidas, no qual podemos ratificar através do index. 83416411 que o Coordenador de Informática desta pasta informa que a proposta apresentada atende as necessidades desta pasta no que toca as especificações apresentadas conforme grifo em partes vejamos:

“informo, por meio deste, que a proposta apresentada pela licitante LÓGICA TECNOLOGIA LTDA, anexada no index 83397848, encontra-se em conformidade com as especificações do presente processo.”

Diante do manifesto da equipe técnica, podemos observar que as especificações apresentadas atendem as necessidades desta pasta e que não há qualquer impedimento para a desclassificação da licitante. Além de que se fosse necessário esta CPL em sede de diligência com o fito de esclarecer ou complementar a instrução processual, seria oportunizado a licitante classificada que apresentasse maiores e melhores informações.

Sempre que possível é dever e obrigatoriedade da CPL buscar por informações complementares caso identifique algum aspecto que necessite de esclarecimento.

O cumprimento desse dever é crucial para a integridade e legalidade do processo licitatório, protegendo a administração pública quanto os fornecedores envolvidos.

Importante também registrar que o certame teve empate na fase de lances em todos os itens, tendo em vista que NENHUMAS das três primeiras classificadas ofertaram qualquer lance sendo as empresas:

- LOGICA TECNOLOGIA LTDA EPP
- ALUCOM LTDA e;
- ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S/A.

Tendo em vista o empate na fase de lances, registarmos também que fora aberto via sistema segunda fase de lances somente para as empresas empatadas, no qual NENHUMA EMPRESA ofertou qualquer desconto para os 03(três) itens em disputa, sendo que o lance mínimo é de 0,01 (um centavo de real).

Após encerrada a fase de disputa por lance passamos aos critérios de desempate impostos pelo edital conforme texto grifado abaixo:

“Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei;

Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento e;

Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.”

Informamos que após oportunizar que fossem encaminhadas as documentações elencadas em critério de desempate NENHUMA EMPRESA apresentou o solicitado, passando para os próximos critérios sendo:

“Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;”

Ao consultar a sede das empresas classificamos a empresa **LOGICA TECNOLOGIA LTDA EPP** como melhor CLASSIFICADA tendo em vista que a Matriz da empresa é localizada na Cidade do Rio de Janeiro.

Registramos os fatos supracitados com o fito de informar QUE AS 03 (TRÊS) EMPRESAS EMPATADAS TIVERAM O TRATAMENTO DENTRO DO PRINCIPIO DA ISONOMIA.

O recurso apresentado a licitante alega por fim que tendo em vista que o pedido de impugnação não acatado por esta pasta inviabiliza a competição considerando que em resposta não foi informado os equipamentos para a elaboração das especificações técnicas adotadas por esta pasta.

Importante registrar, que esta pasta detém de profissionais qualificados e com a expertise na área da Tecnologia da Informação, no qual sabem as necessidades desta pasta. Informamos ainda que não é proibido à administração solicitar equipamentos personalizados montados, inclusive hoje o mercado de locação de equipamentos de informática é gigantesco fato este que não inviabiliza a competição entre as empresas do mercado, tendo em vista que qualquer loja especializada em informática fornece equipamentos personalizados.

É de extrema surpresa por parte desta CPL que a licitante ALUCOM SOLUÇÕES TECNOLOGICAS, não apresentou qualquer questionamento sobre o tema ANTES da abertura da licitação, e no decorrer do processo licitatório não ofertou qualquer desconto, assim como não encaminhou qualquer documentação em critério de desempate, fato este que nos faz acreditar que a licitante está agindo de má-fé tentando atrapalhar o bom andamento do certame com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação fugindo totalmente do caráter competitivo do processo licitatório.

Registramos aqui o que é o objetivo final de uma licitação:

- O objetivo final de uma licitação para a administração pública é garantir a contratação de bens, serviços ou obras com a melhor proposta para o interesse público, assegurando a transparência, a igualdade de condições entre os participantes e o uso eficiente dos recursos públicos.

Em termos práticos, a licitação busca:

-Eficiência e economicidade: Obter a melhor relação custo-benefício para o poder público, buscando propostas que combinem qualidade e preços justos.

-Transparência e publicidade: Garantir que o processo seja público e acessível, permitindo que qualquer interessado acompanhe e fiscalize o procedimento.

-Igualdade de concorrência: Assegurar que todos os interessados tenham as mesmas condições de participação, sem privilégios ou discriminações.

-Legalidade e imparcialidade: Fazer com que as contratações públicas ocorram dentro da legalidade, seguindo os princípios estabelecidos pelas leis e regulamentos, no ordenamento jurídico brasileiro, na forma da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Assim, o processo licitatório promove a competição justa, e visa obter a proposta mais vantajosa para atender às necessidades da administração pública.

Ressaltamos por fim que é dever desta comissão, julgar e processar o certame diante dos critérios e

princípios que regem a administração pública, sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DAS CONTRA-RAZÕES

Fora comunicado via CHAT à intenção recursal da empresa **ALUCOM LTDA**, a fim de que, querendo e amparadas por lei, às empresas concorrentes apresentassem suas contrarrazões.

Importante registrar que a nenhuma empresa apresentou qualquer contrarrazões sobre o recurso interposto.

V – CONCLUSÃO

Considerando que é dever desta comissão, julgar e processar o certame diante dos critérios e princípios que regem a administração pública, sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório concluo que amparado no princípio da impessoalidade e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que o devido recurso apresentado pela recorrente não se mostra suficiente para prosperar a reforma da decisão por parte desta Comissão, uma vez que os fatos narrados pela recorrente não compromete a qualificação do licitante, tão pouco à compreensão do conteúdo da proposta apresentada, evitando assim o afastamento indevido da licitante, bem como a invalidação do procedimento licitatório em atendimento ao princípio do procedimento formal conforme previsto na Nova lei de Licitações 14.133/21.

Nada mais havendo a informar, submetemos a decisão à análise da Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, e diante as informações prestadas, submeto a análise e o julgamento para que seja proferida a decisão final ao crivo do **SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO o qual possui competência e legitimidade para que profira decisão final** sobre o recurso apresentado pela licitante **ALUCOM LTDA**.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2024.

Liandro Marinho Rodrigues

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Liandro Marinho Rodrigues, Presidente**, em 26/09/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84134447** e o código CRC **5612D84D**.

R. Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20930-380
Telefone: